



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

**PEC n.º 6 de 2019**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DAS ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO**

**Art. 1º** A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. ....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem. (NR)

Art. 40. ....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados: (NR)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação; (NR)

II - voluntariamente, desde que cumpridos tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e:

- a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 40 (quarenta) anos de contribuição, se homem;
- b) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se mulher. (NR)

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar. (NR)

SF/19442.44514-60

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social. (NR)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão a média das oitenta por cento maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência social de que tratam este artigo e o art. 201 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142. (NR)

§ 4º .....

I - com deficiência; (NR)

.....  
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em dez anos, em relação ao disposto no § 1º, II, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)

§ 6º A acumulação de benefícios previdenciários observará os seguintes requisitos:

I - é vedado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - é vedado o recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício, ressalvadas as pensões decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

III - no recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este e o Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição ou as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, será assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de 60% do valor calculado na forma do §7º em relação aos demais benefícios. (NR)

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, o valor será equivalente a:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor dos proventos a que o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto na hipótese de o óbito ter sido

decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º-A O tempo de duração da pensão por morte será estabelecido conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social. (NR)

.....

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social. (NR)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (NR)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios, observado o disposto no art. 202, e as seguintes diretrizes:

I - Capitalização em regime de contribuição definida;

II - Capitalização obrigatória de valores pagos pelo ente público em percentual igual ou superior ao pago pelo servidor;

III - Capitalização individual, com contas nominais vinculadas ao respectivo servidor;

IV - Impenhorabilidade;

V - Impossibilidade absoluta de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente público. (NR)

.....

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso II do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária. (NR)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual,



equitativamente, pelo seu financiamento, ressalvado o disposto no art. 142. (NR)

---

§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda Constitucional, as idades previstas no inciso II do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

§ 23. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 24. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social.

---

#### Art. 42 .....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, não se aplicando o disposto no art. 40, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (NR)

§ 2º A lei estadual específica de que trata o § 1º deverá garantir simetria com o sistema de proteção social adotado para os integrantes das instituições descritas no artigo 142, inclusive para a pensão militar. (NR)

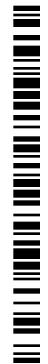
§ 3º A remuneração dos militares ativos e os proventos dos inativos são encargos financeiros dos respectivos Tesouros.

---

#### Art. 149 .....

§ 1º-A A contribuição ordinária dos pensionistas dos regimes a que se referem os art. 40, 42 e 142 incidirá sobre o valor dos proventos de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo vedada a diferenciação de alíquota para benefícios de mesmo valor, mas de regimes diferentes;

§ 1º-B A contribuição instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. Não será considerada como ausência de déficit a mera implementação de segregação da massa de segurados.



SF/19442.44514-60

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários (NR)

Art. 167.

XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e

XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 15 do art. 40.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.

(NR)

Art. 195

1 -

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput ou das contribuições que a substituam, e a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, admitida a compensação se houver o repasse dos valores compensados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 11-A É vedado o tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais de que



tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput ou das contribuições que as substituam, exceto nas hipóteses previstas nesta Constituição.

.....(NR)

Art. 201 .....

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes, observado o §2º

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde.

§ 7º é assegurado aposentadoria no regime geral da Previdência Social, obedecidas as seguintes condições:

I - A soma de 100 entre a idade e o tempo de contribuição, sendo o mínimo de 35 anos de contribuição, se homem;

II - A soma de 90 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 anos de contribuição, se mulher;

III – A soma de 95 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 anos de contribuição, se professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

IV - A soma de 85 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 25 anos de contribuição, se professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; ou

V – 65 anos de idade, com no mínimo 20 anos de contribuição, se homem;

VI – 60 anos de idade, com no mínimo 15 anos de contribuição, se mulher;

VII – 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher, com no mínimo 15 anos de contribuição; que sejam o trabalhador rural avulso, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes

SF/19442.44514-60

de previdência social de que tratam este artigo e o art. 40 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B O valor da aposentadoria corresponderá a:

I – 60% (sessenta por cento) da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 acrescidos de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder os 20 (vinte) anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento) para aqueles que se aposentem na forma do inciso I do art. 7º, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social;

II – 60% (sessenta por cento) da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 acrescidos de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder os 15 (quinze) anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para aqueles que se aposentem na forma do inciso II do art. 7º;

III – 60% (sessenta por cento) da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 acrescidos de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder os 10 (dez) anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para aqueles que se aposentem na forma do inciso III do art. 7º;

IV – 60% (sessenta por cento) da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 acrescidos de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder os 5 (cinco) anos de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para aqueles que se aposentem na forma do inciso IV do art. 7º;

V – um salário mínimo para aqueles que se aposentem na forma dos inciso V a VII do art. 7º;

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, respeitado



SF/19442.44514-60

o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

.....

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (NR)

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a soma da idade e tempo de contribuição prevista nos incisos I a IV do § 7º será majorada em um inteiro.

§ 16. O benefício de pensão por morte terá valor equivalente a 100% (cem por cento) da média das oitenta por cento maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C deste artigo.

§ 17. O tempo de duração da pensão por morte será estabelecido conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

§ 18. A acumulação de benefícios previdenciários observará os seguintes requisitos:

I - é vedado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - é vedado o recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de que tratam os art. 40, 42 e 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício, ressalvadas as pensões decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

III - no recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro ou de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 40 ou ainda de acúmulo com as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, será assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de 60% do valor calculado na forma do § 16 em relação aos demais benefícios.

§ 19. Lei Complementar disciplinará regime previdenciário de capitalização individual facultativo, para trabalhadores que recebam acima de cinco salários mínimos, com objetivo de garantir uma renda adicional à do Regime Geral de Previdência Social.

SF/19442.44514-60

§ 20. A Lei Complementar que regulamentar o § 19 deste artigo adotará ao menos as seguintes diretrizes:

- I - Capitalização em regime de contribuição definida;
- II - Capitalização obrigatória de valores pagos pelo empregador em percentual igual ou superior ao pago pelo trabalhador;
- III - Capitalização individual, com contas nominais vinculadas ao respectivo trabalhador;
- IV - Gestão dos recursos por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por agência reguladora, com ampla transparência e informação dos valores depositados, dos seus rendimentos e dos encargos administrativos;
- V – A remuneração das entidades de previdência públicas e privadas poderá ser realizada somente por meio de taxa de desempenho do rendimento superior ao índice de referência definido por agência reguladora;
- VI - Livre escolha do trabalhador da entidade de previdência que irá gerir sua conta vinculada, com portabilidade sem ônus, nem carência;
- VII - Impenhorabilidade;
- VIII - Impossibilidade absoluta de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de Ente Público. (NR)

Art. 203. ....

.....  
V - a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, à pessoa com deficiência ou àquela com sessenta e cinco anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar per capita inferior ao valor previsto em lei.

§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:

- I - a definição do grupo familiar; e
- II - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício.

§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será considerada a renda de cada membro do grupo familiar.” (NR)

**Art. 2º.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das oitenta por cento maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 3º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

**Art. 3º** O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

**Art. 4º** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido

todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**Parágrafo único.** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 5º** As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda.

**Art. 6º** Ressalvado o direito de opção pela norma do art. 7º, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; e

II - período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

**Parágrafo único.** O benefício concedido na forma prevista no caput terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética das oitenta por cento maiores contribuições, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do texto vigente nos § 7º a § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991 em 1º de janeiro de 2019.

**Art. 7º** Ressalvado o direito de opção pela norma do art. 6º, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I - A soma de 96 (noventa e seis) entre a idade e o tempo de contribuição, sendo o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e a soma de 86 (oitenta e seis) entre a idade e o tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:



SF/19442.44514-60

- I - 31 de dezembro de 2020;
- II - 31 de dezembro de 2022;
- III - 31 de dezembro de 2024; e
- IV - 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. O benefício concedido na forma prevista no caput terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética das oitenta por cento maiores contribuições.

**Art. 8º.** É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.

**Art. 9º.** Os atuais segurados de regime de previdência aplicável aos titulares de mandato eletivo instituído até 31 de dezembro de 2018 poderão permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza.

§ 1º Os segurados do regime de previdência de que trata o caput deverão cumprir período adicional correspondente a cinquenta por cento do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de promulgação desta Emenda à Constituição.

§ 2º Será admitida a reinscrição do ex-segurado de regime de previdência de que trata o caput, que vier a ser titular de novo mandato, ou a concessão de aposentadoria, quando cumpridos os requisitos exigidos na legislação em vigor na data de promulgação desta Emenda à Constituição, sem prejuízo do disposto nos § 1º.

§ 3º Observado o disposto nos § 9º do art. 201 da Constituição, o tempo de contribuição aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelo regime a que se refere o caput, não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes e sistemas.

**Art. 10.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

**Art. 11.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

**Art. 12.** Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



**Art. 13.** O disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição.

**Art. 14.** A contribuição previdenciária ordinária do servidor público ativo de quaisquer de seus Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de quatorze por cento, incidentes sobre a base de contribuição estabelecida no art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

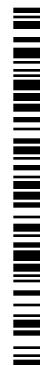
- I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
- III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
- IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;
- V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
- VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais;
- VIII - de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), até o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acréscimo de oito pontos percentuais; e
- IX – acima do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acréscimo de oitenta e seis pontos percentuais.

§ 2º A alíquota reduzida ou majorada, apurada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados por meio de lei ordinária.

§ 4º A contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração a que se refere o § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

**Art. 15.** Ficam revogados os seguintes dispositivos:



SF/19442.44514-60

I - da Constituição:

- a) o inciso X do §3º do art. 142
- b) § 8º do art. 201;

II - da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

- a) o art. 9º; e
- b) o art. 15;

III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

- a) o art. 2º; e
- b) o art. 6º;

IV - da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.

**Art. 16.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

Em que pese ser de conhecimento geral que nos últimos anos, muitos países – inclusive desenvolvidos, como no caso dos EUA e Alemanha – têm realizado ajustes em seus sistemas previdenciários, devemos observar que essas mudanças se deram de forma harmoniosa, e não da forma “destruidora” dos sistemas, tal qual observamos nesse momento em nosso país.

Entendemos que a tão debatida reforma previdenciária que transita por este Congresso fere direitos básicos, inclusive quando falamos de um sistema democrático que vem sendo deixado de lado, visto que não houve até o momento a disponibilidade de dados, estudos e até mesmo de profissionais técnicos, por parte do Governo, para uma discussão em sociedade à altura do que o assunto exige. Há negligência exacerbada por parte do Governo – proponente da PEC – quando, por exemplo, não fornece à sociedade onde estão os reais problemas que devem ser enfrentados e opções das melhores formas de fazê-los.

De todas essas mudanças propostas, muitas – a maioria – dessoam do discurso pregado do “corte de privilégios”, pois afetam diretamente trabalhadores que mais precisam de proteção social, como é o caso daqueles que recebem o abono salarial, por exemplo.

Por isso, por considerar a proposta enviada pelo Governo abusiva, é que apresentamos esta emenda substitutiva global, com intuito de minimizar os prejuízos repassados à sociedade por esta PEC.

Sala das Comissões, em de de 2019.

**Senador Weverton**  
**PDT/MA**



SF/19442.44514-60